

PROCESSO - A. I. Nº 206951.0005/06-1  
RECORRENTE - ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0238-03/07  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 08/10/2010

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0323-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento integral do débito lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, restando prejudicada a análise do Recurso interposto. Destarte, fica extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância deste CONSEF, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, reclama ICMS no valor total de R\$131.147,79, com aplicação das multas de 50% e 70%, referente a três infrações:

INFRAÇÃO 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que ficou comprovada a omissão de saídas de mercadorias que foram realizadas para acobertar entradas de mercadorias cujas notas fiscais não foram arquivadas, nem lançadas na Declaração de Movimento Econômico das Micro e Pequenas Empresas – DME e no livro caixa nos exercícios de 2001 e 2002, o que autoriza a cobrança do imposto por presunção de omissão de receita. ICMS no valor de R\$120.582,83, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 2- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. ICMS no valor de R\$2.081,30, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 3- Recolhimento a menos de ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de Apuração de ICMS (SIMBAHIA). ICMS no valor de R\$8.483,66, acrescido da multa de 50%.

Após apreciar as razões de defesa, a informação fiscal e solicitar esclarecimentos a respeito da matéria concernente à infração 2, a 1<sup>a</sup> Instância deste Colegiado manteve em sua totalidade as infrações 1 e 3 do presente PAF e decidiu pela nulidade da infração 2.

Irresignado com a Decisão prolatada em relação à infração 3, a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 780/782).

Ao analisar o processo (fl. 860) a procuradora Ângeli Maria Guimarães Feitosa, diante dos documentos colacionados aos autos, opinava pela realização de diligência fiscal, o que foi negado por esta 2<sup>a</sup> CJF (fl. 864), já que os elementos existentes nos autos eram suficientes para a apreciação do mérito da causa, mais precisamente, os elementos materiais dos fatos geradores lançados no Auto de Infração, pois, e como exemplos, os docum (fls. 785/856) não foram apresentados com as notas fiscais da oper verificada a identidade entre as mercadorias recebidas e as supos não consta anexado ao processo qualquer prova que atestasse

mercadorias pelos fornecedores do autuado, a exemplo do comprovante de recebimento das mercadorias, aposto no campo próprio da nota fiscal de devolução.

No seu opinativo (fls. 864/865), a PGE/PROFIS opina não provimento ao Recurso Voluntário.

Os autos foram remetidos à PGE/PROFIS (fl. 867) para que fosse emitido Parecer a respeito da decadência dos fatos geradores quanto ao exercício de 2001, diante da Decisão do STF expressa na Súmula Vinculante nº 8.

De ordem do Procurador-Chefe da PGE/PROFIS, o processo foi, novamente, encaminhado a este CONSEF para julgamento sem emissão do Parecer jurídico solicitado, tendo em vista a quitação total do débito pelo recorrente através do benefício da Lei nº 11.908/2010 (fls. 872/876).

## VOTO

Antes da apreciação do lançamento fiscal referente à infração 3, devolvida a esta 2ª Instância de Julgamento Fiscal através do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 recolheu o valor total do ICMS originalmente exigido no presente Auto de Infração.

Este procedimento implicou em renúncia expressa do recorrente ao Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considerado PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo.

No presente caso, faço uma ressalva. O Auto de Infração foi julgado pela 1ª Instância deste Colegiado procedente em parte no valor original de R\$129.066,49, já que a infração 02 foi declarada nula. Como a sucumbência da Fazenda Pública não gerou Recurso de Ofício tendo em vista que o valor do imposto desonerado ao contribuinte não ultrapassou o limite determinado pelo art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a Decisão a ser obedecida, como determina o art. 173-A, Parágrafo único, do RPAF/BA, é aquela prolatada pela Instância de 1º Grau deste CONSEF. A empresa, conforme informações do SIGAT (fls. 874/876), recolheu o valor original do lançamento fiscal, ou seja, R\$131.147,79. Em assim sendo, e querendo, o contribuinte poderá dirigir-se à Inspetoria de sua circunscrição fiscal para verificar se existe restituição a ser realizada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206951.0005/06-1, lavrado contra ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetuado e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI

Created with

